



SENADO FEDERAL

PARECERES **Nºs 1.833 E 1.834, DE 2010**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2003, de autoria do Senador Magno Malta, que autoriza o Poder Executivo a instituir programa nacional de prática desportiva para a prevenção da violência e do uso das drogas.

PARECER Nº 1.833, DE 2010
(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senadora: **PATRÍCIA SABOYA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 43, de 2003, do nobre Senador Magno Malta, que pretende autorizar o Poder Executivo a instituir programa nacional de prática desportiva para prevenção da violência e do uso das drogas.

Na justificção, o autor, Senador Magno Malta, registra que o projeto tem por objetivo “evitar que o jovem se inicie no tráfico de drogas, na violência das gangues e na marginalidade”.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

Após o exame neste Colegiado, o mérito da proposição em epígrafe será apreciado no âmbito da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição em referência, devendo, ainda, emitir parecer quanto ao mérito, de acordo com o disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria em exame se insere no âmbito das competências da União (CF, art.24, X), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto (CF, art. 48).

No que diz respeito à reserva de iniciativa da matéria (CF, art. 61, § 1º), importa lembrar que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa já se pronunciou quanto à constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei ditos autorizativos, quando aprovou, em 1998, o Parecer nº 527, do eminente jurista Senador Josaphat Marinho. De acordo com o referido documento, o apoio doutrinário, jurídico e legal de que gozam as leis autorizativas administrativas, orçamentárias e tributárias revela que a iniciativa do Legislativo, nesses casos, não configura ingerência em matérias de atribuição do Executivo, mas sim prova da colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

De resto, a proposição atende aos pressupostos de juridicidade e regimentalidade, além de atender à boa técnica legislativa e às regras de correção de linguagem.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 43, de 2003.

Sala da Comissão, 24 de fevereiro de 2010.

Sen. DEMÓSTENES TORRES, Presidente

 Patrícia Saboga, Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 43 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24/02/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Sen. DEMÓSTENES TORRES</u>	
RELATOR: <u>SENADORA PATRÍCIA SABOYA</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GEOVANI BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 05/02/2010

PARECER Nº 1.834, DE 2010
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

Relator: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

RELATOR ad hoc Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

Após ter recebido parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), encontra-se nesta Comissão, para análise em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 43, de 2003, do Senador Magno Malta, que autoriza o Poder Executivo *a instituir programa nacional de prática desportiva para a prevenção da violência e do uso das drogas*.

Nos termos do art. 1º, programa destina-se a fomentar projetos desportivos que beneficiem crianças e adolescentes moradores das comunidades situadas em áreas com alto índice de violência.

O art. 2º prevê que caberá ao Poder Executivo estabelecer critérios de seleção das comunidades beneficiadas, normas e meios de apoio técnico, gerencial e creditício do programa.

A lei originada do projeto entrará em vigor na data da sua publicação, conforme determina o art. 3º.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Tendo em vista que a proposição já foi examinada na CCJ do ponto de vista de sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, devemos nos pronunciar sobre o mérito do projeto. Sob esse aspecto, entendemos que a iniciativa favorável por parte desta Comissão.

Deve-se ressaltar o significado socioeducativo da medida em análise. Dados demonstram que o esporte pode ser utilizado como instrumento de combate às drogas e à marginalização das crianças. De fato, a prática esportiva constitui uma motivação mais vigorosa do que o ensino formal para crianças e jovens em situação de risco.

Essas crianças costumam preferir a escola em nome do trabalho, seja por conta da impossibilidade de conciliá-los, seja devido à inadequação da escola, que despreza o seu saber prático e as suas necessidades reais de conhecimento. Desse modo, a educação formal falha no sentido de abrir oportunidades e proporcionar, a longo prazo, sua inclusão social.

Complementar a isso, a exigência de prestação de contas detalhada, nela incluída a publicação de todos os passos que antecedem a emissão de normativos, é algo inerente à moderna e democrática administração pública.

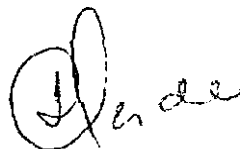
Não temos dúvida da significância de programas permanentes de incentivo à prática desportiva como poderosos meios de socialização e promoção de nossas crianças e nossos jovens.

Por essas razões, consideramos meritório e oportuno o projeto de lei apresentado pelo Senador Magno Malta, especialmente na ocasião em que o País se prepara para sediar a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016. Devemos, nesta oportunidade, aproveitar esse impulso e apoiar ações e programas que contribuem para o combate à violência, ao mesmo tempo em que propiciam a formação de novas gerações esportivas.

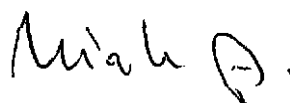
III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 43, de 2003, nos termos propostos.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2010.



, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 043/03 NA REUNIÃO DE 14/12/2010
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Dele SEN. FÁTIMA CLEIDE

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDELI SALVATTI	1- (VAGO)
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLICY
PAULO PAIM	4- JOSÉ NERY
INÁCIO ARRUDA	5- GIM ARGELLO
ROBERTO CAVALCANTI	6- JOÃO RIBEIRO
(VAGO)	7- MARINA SILVA

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
(VAGO)	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- (VAGO)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- CÍCERO LUCENA
FLÁVIO ARNS	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	1- JOÃO VICENTE CLAUDINO
(VAGO)	2- MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
RELATOR:	

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 43/03

TITULARES BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB e P.C. 3 B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB e P.C. 3 B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
IDELI SALVATI					(VAGO)				
AUGUSTO BOTELHO					ANTONIO CARLOS VALADARES				
FÁTIMA CLEIDE					EDUARDO SUPLEY				
PAULO PAIM	X				JOSÉ NERY	X			
INACIO ARRUDA					GIM ARGELLO				
ROBERTO CAVALCANTI	X				JOÃO RIBEIRO				
(VAGO)					MARINA SILVA				
TITULARES MAIORIA (PMDB e PPT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE MAIORIA (PMDB e PPT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA					ROMERO JUCA				
MAURO FECURY					FRANCISCO DORNELLES				
GILVAM BORGES	X				PEDRO SIMON				
(VAGO)					NEUTO DE CONTO				
GERSON CAMATA					VALDIR RAUPP				
(VAGO)					GARIBALDI ALVES FILHO				
(VAGO)					(VAGO)				
TITULARES BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO COLOMBO					GILBERTO GOELLNER	X			
MARCO MACIEL	X				KÁTIA ABREU				
ROSALBA CIARLINI					JAYME CAMPOS				
HERÁCLITO FORTES	X				EFRAIM MORAIS				
JOSÉ AGRIPINO					ELISEU RESENDE				
ADELMIER SANTANA	X				MARIA DO CARMO ALVES				
ALVARO DIAS	X				CICERO LUCENA				
FLAVIO ARNS	X				MARCONI PERILLO				
EDUARDO AZEREDO	X				PAPALEO PAES	X			
MARISA SERRANO					SÉRGIO GUERRA				
TITULARES FIB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE FIB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO ZAMBIASI					JOÃO VICENTE CLAUDINO	X			
(VAGO)					MOZARILDO CAVALCANTI	X			
TITULAR PDI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PDI	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE	X				JEFFERSON PRAIA				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: ~ ABS: ~ AUTOR: ~ PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 14/12/2010

SENADORA FÁTIMA CLEIDE
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SEVRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~

~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Of. nº 172/2010/CE

Brasília, 14 de dezembro de 2010.

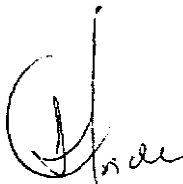
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Aprovação de matéria

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 043, de 2003, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Magno Malta, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir programa nacional de prática desportiva para a prevenção da violência e do uso das drogas.”

Atenciosamente,



SENADORA FÁTIMA CLEIDE
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JOÃO BATISTA MOTTA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, do nobre Senador Magno Malta, visa a autorizar o Poder Executivo a instituir programa nacional de prática desportiva para a prevenção da violência e do uso de drogas.

Argumenta o autor, justificando sua iniciativa, que sua proposta tem o “fim de evitar que o jovem se inicie no tráfico de drogas, na violência das gangues e na marginalidade”.

Prosseguindo em seu raciocínio, o autor constata que o principal motivo da inserção do adolescente marginalizado, morador de favelas, no mundo das drogas é o desejo de reconhecimento e de escapar do estado de anomia em que se encontra.

Assim, ele crê ser o presente projeto medida legislativa capaz de “contribuir para retirar as crianças e os adolescentes desse estado de anomia (...) porquanto a prática desportiva é um meio eficaz para resgatar a auto-estima da criança e do adolescente”.

Cumprindo, então, seu trâmite nesta Casa, **chegou o projeto à CCJ para apreciação quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, **já que o exame de seu mérito pertence à Comissão de Educação**, por uma questão de pertinência temática, *ex vi* do art. 102, I do diploma regimental do Senado.

À matéria não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria *sub examen* se insere no âmbito da competência da União, podendo dispor sobre ela o Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, nos termos dos arts. 22, XXIV, 24, IX e 48 da

Constituição Federal, sendo a lei ordinária o instrumento adequado à sua veiculação.

Não há reserva temática de iniciativa a respeito, conforme o art. 61, § 1º, da Constituição da República.

Ademais, o fato de a proposição em tela se configurar como projeto de lei autorizativa não lhe imputa qualquer eiva de inconstitucionalidade, à vista de jurisprudência desta Comissão, firmada através do Parecer nº 527/98, sendo relator o ex-Senador Josaphat Marinho, e aprovado pelo Plenário do Senado, em 12/11/98, com as seguintes conclusões, *verbis*:

Quanto à natureza jurídica do projeto de lei autorizativa, trata-se de projeto de lei como qualquer outro, com a peculiaridade de ser autorizativo e não imposto.

(...) Quanto à possibilidade de arguição de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, (...) esse tipo de lei não é passível de semelhante arguição.

(...) O efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. Os Poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite procedimento conjugado.

De resto, a proposição atende aos pressupostos de juridicidade e regimentalidade, além de obedecer à boa técnica legislativa e às regras de correção de linguagem.

III - VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PLS nº 43, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

Publicado no DSF, de 21/12/2010.